Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000388-97.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: Mariberto Giangrossi

Requerido: Mario de Cico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Mariberto Giangrossi propôs a presente ação contra o espólio de Mário de Cico, requerendo que lhe seja declarado o domínio do lote de terreno sem benfeitorias, situado nesta Comarca de São Carlos, constituído da Parte Y, da quadra 114, do loteamento denominado "Parque Santa Felícia Jardim - Gleba 01", medindo 6,00 metros de frente para a Rua Cid Silva Cesar, confrontando à esquerda 30 metros com as Partes X e W, à direita 30 metros com a Parte Z; e aos fundos 6,00 metros com a Parte V, encerrando a área de 180 m2, matriculado sob o nº 86486, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, cadastrado junto à Prefeitura Municipal sob o nº 10.083.014.001.

Expediu-se edital para conhecimento de terceiros (confira folhas 62 e 65/66).

O Município manifestou-se a folhas 72, não tendo interesse na causa.

A Procuradoria Seccional da União manifestou-se a folhas 75, não tendo interesse na causa.

A Procuradoria do Estado manifestou-se a folhas 81, não tendo interesse na causa.

O espólio de Mário de Cico foi citado a folhas 91, não oferecendo resistência ao pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Os confrontantes foram citados a folhas 81, 91 e 95, não oferecendo resistência ao pedido.

O Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca manifestou-se a folhas 112, declarando não ter nada a opor quanto ao que foi requerido.

Laudo Técnico com memorial descritivo e levantamento topográfico planimétrico foi juntado a folhas 115/117.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, atento ao princípio da razoável duração do processo.

A prova oral é impertinente, diante da documentação carreada aos autos.

Pretende o autor que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo.

Sustenta que possui a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini*, somando-se a posse dos que o antecederam, há mais de 20 anos, do imóvel supradescrito.

Os documentos colacionados pelo autor a folhas 19/23, comprovam que a posse se dá mansa, pacífica e ininterruptamente, somando-se ao tempo dos promitentes vendedores, desde o ano de 1986 (**confira folhas 19 verso**).

Ademais, o espólio de Mário de Cico foi citado na pessoa de seu inventariante, Enir Venâncio de Cico (**confira folhas 91**), não opondo resistência ao pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Assim, fiquei convencido de que o autor exerce a posse do imóvel usucapiendo sem interrupção ou oposição, com *animus domini*, por mais de 20 anos, nos termos do artigo 1243 do Código Civil, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil.

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito no preâmbulo, com as medidas e confrontações constantes do laudo técnico e Memorial Descritivo de folhas 115/116. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Sem custas, diante da gratuidade processual. Diante da ausência de resistência, sem condenação em honorários sucumbenciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

São Carlos, 18 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA